AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550018 - SC (2024/0012901-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BENETEX RECICLAGEM TEXTIL LTDA
AGRAVANTE	:	VALDIR SCHAADT
AGRAVANTE	:	LUCITA MARIA WERNER SCHAADT
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
		MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
		ANDRÉ RIFFEL - SC063064
SOC. de ADV	:	GOEDERT ADVOGADOS
AGRAVADO	:	BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL
ADVOGADO	:	MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI - SC015932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas constantes de documento particular é de cinco anos.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41739447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2024 16:46:35
Código de Controle do Documento: bd28d0ca-9479-421a-b49c-92ef1655e5c2

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41739447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2024 16:46:35
Código de Controle do Documento: bd28d0ca-9479-421a-b49c-92ef1655e5c2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550018 - SC (2024/0012901-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BENETEX RECICLAGEM TEXTIL LTDA
AGRAVANTE	:	VALDIR SCHAADT
AGRAVANTE	:	LUCITA MARIA WERNER SCHAADT
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
		MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
		ANDRÉ RIFFEL - SC063064
SOC. de ADV	:	GOEDERT ADVOGADOS
AGRAVADO	:	BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL
ADVOGADO	:	MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI - SC015932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas constantes de documento particular é de cinco anos.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

Examina-se agravo interno interposto por BENETEX RECICLAGEM TEXTIL LTDA, VALDIR SCHAADT, LUCITA MARIA WERNER SCHAADT contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: embargos à execução propostos pelos agravantes contra BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL baseada em contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios futuros e outras avenças n. 53. Argumentam que deve ser extinta pela ausência de assinatura de duas testemunhas, requisito necessário para ser considerado título executivo extrajudicial. Defendem que o crédito executado é nulo por ser derivado de cláusula de recompra em operação de fomento mercantil e que a execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que as duplicatas objeto da cessão não possuem lastro hígido, sendo, portanto, necessária a instauração de processo de conhecimento para tal finalidade, já que não é cabível dilação probatória em ação de execução. Aduzem que a pretensão do embargado já estava prescrita na data do despacho de citação e que as duplicatas não foram protestadas, o que retira a exigibilidade do crédito e impossibilidade do exercício do direito de regresso. Argumentam que os garantidores não assinaram os termos aditivos do contrato, de modo que estão eximidos da responsabilidade contratual. Defendem que as empresas Tavares Fomento Mercantil e a embargada constituem engenharia social e possuem como natureza a atividade de factoring.

Sentença: julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial nº 0304386-58.2014.8.24.0036.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGADO. DECISÃO COLEGIADA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE CONFERIR VALIDADE À CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE PRO SOLVENDO DO CEDENTE E DIFERENCIAR FUNDO DE INVESTIMENTO, ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMBARGADO, DE FOMENTO MERCANTIL. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS RECURSAIS REMANESCENTES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

DEVOLUTIVO. ART. 1.013, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSTENTADAS NO APELO CONTRA A SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INSUBSISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ASSINADO PELOS DEVEDORES E POR DOIS TESTIGOS. ADEMAIS, PRESCINDÍVEL A ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS NOS ADITIVOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE PRO SOLVENDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA EXECUTIVA AMPARADA PORTÍTULO EXECUTIVO E DUPLICATAS INADIMPLIDAS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DIRETA. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DECRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DICÇÃO DO ART.206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA PROPOSTA ANTES DE SE CONSUMAR O PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE (ART. 240, § 3º,DO CPC). PROTESTO DAS DUPLICATAS DECORRENTES DA CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TÍTULO DE CRÉDITOPRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 15, II, ALÍNEA "A", DA LEI 5.474/68. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEISSOLIDÁRIOS NOS ADITIVOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CONTRATO PRINCIPAL DEVIDAMENTE ASSINADO E COM CLÁUSULA EXPRESSA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 265 DO CC). ADITIVOS APÓCRIFOS QUE NÃO ALTERAM SUBSTANCIALMENTE O CONTRATO PRINCIPAL, TAMPOUCO AFASTAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.
HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS À ESPÉCIE. RECALIBRAGEM E RESPECTIVA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso especial: alegam violação do art. 784, III, do CPC, do art. 819 do CC e dos arts. 13, § 4º, 18, ambos da Lei n. 5.474/1968, bem como dissídio jurisprudencial. Defendem, em síntese, a ausência de executividade do termo aditivo que não contém a assinatura de duas testemunhas. Argumentam, nesse sentido, que o "Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e Outras Avenças N. 53, embora contenha a assinatura de 2 (duas) testemunhas não goza de nenhuma liquidez, já que não representa nenhum crédito ou débito, tratando apenas das obrigações das partes que deverão ser observadas nos “Termos de Cessão” que serão firmados" (e-STJ fl. 496). Aduzem a ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de duplicata e o prazo prescricional seria de 3 anos. Argumentam que houve abuso da parte agravada, uma vez que o art. 13, §4º, da Lei n. 5.474/1968 estabelece que para que o endossatário possa exercer seu direito de regresso contra os endossantes é necessário que o título

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

seja protestado no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF, 568/ST e pela deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: a parte agravante alega que os artigos tidos como violados foram prequestionados e que não há necessidade do reexame de fatos e provas. Defende, ainda, o afastamento da Súmula 568/STJ e a correta demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 784, III, do CPC, 819 do CC e do art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SC o julgar o recurso de apelação assim decidiu 468/469):

> Embora os embargantes sustentem a ausência da assinatura de duas testemunhas no título executivo extrajudicial, verifica-se que seus argumentos são inverídicos, uma vez que consta a assinatura de duas testemunhas no Contrato base de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e Outras Avenças n. 53, a saber (evento 1, doc. 15 - autos n. 0304386-58.2014.8.24.0036):
>
> [...]
>
> Primeiramente, verifica-se que o título executivo extrajudicial trata-se de "contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios futuros e outras avenças", o qual, conforme bem decidido pela Corte da Cidadania, não se confunde com atividade de fomento mercantil . Por meio da referida avença, o exequente (cessionário) adquiriu dos embargantes(cedentes) os direitos de crédito decorrentes de duplicatas emitidas, em tese, de forma fraudulenta, cujos cessionários assumiram a responsabilidade pro solvendo (de inadimplência).
>
> Na hipótese em apreço, não procede a alegação quanto à higidez das duplicatas, eis que, além de terem assumido a responsabilidade pela inadimplência dos títulos emitidos (matéria já pacificada do resultado do Recurso Especial), os embargantes não comprovaram o efetivo pagamento das duplicatas emitidas pelos sacados.
>
> Portanto, não há necessidade de instrução processual e tampouco ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, na medida em que se trata de crédito líquido (duplicatas individualizadas), certo (determinado e positivo) e exigível, já que os cedentes assumiram a responsabilidade pro solvendo.

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas constantes de documento particular é de cinco anos.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.016.300/PR, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 e AgInt no AREsp n. 2.007.959/SC, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. .

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Como exposto na decisão agravada, na presente hipótese não se verificou a existência de similitude entre os acórdãos objeto da divergência.

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA41346696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/05/2024 13:12:29
Código de Controle do Documento: 76f454bd-e952-4215-9d64-c0038eebd5ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.550.018 / SC

Número Registro: 2024/0012901-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03043865820148240036 03056114520168240036 3043865820148240036 3056114520168240036

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENETEX RECICLAGEM TEXTIL LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR SCHAADT
AGRAVANTE	: LUCITA MARIA WERNER SCHAADT
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
	MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
SOC. de ADV.	GOEDERT ADVOGADOS
	ANDRÉ RIFFEL - SC063064
AGRAVADO	: BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL
ADVOGADO	: MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI - SC015932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENETEX RECICLAGEM TEXTIL LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR SCHAADT
AGRAVANTE	: LUCITA MARIA WERNER SCHAADT
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
	MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512

Documento eletrônico VDA41723605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:35:21
Código de Controle do Documento: 28058623-b502-48fc-9e18-c9d8bfa38060

GOEDERT ADVOGADOS
ANDRÉ RIFFEL - SC063064

AGRAVADO : BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL

ADVOGADO : MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI - SC015932

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41723605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:35:21
Código de Controle do Documento: 28058623-b502-48fc-9e18-c9d8bfa38060